

Acórdão: 13.883/99/1^a
Agravo: 2.432
Impugnação: 54.573
Impugnante: JPX do Brasil Ltda
PTA/AI: 01.000104012-94
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo – Perícia – O Fisco procedeu retificações na exigência, no tocante à matéria de fato. Os demais quesitos envolvem matéria de direito. Portanto, a perícia é desnecessária. Provimento negado. Decisão unânime.

Alíquota de ICMS – Aplicação Incorreta – Remessa de veículos, em operação interestadual, para não contribuinte do ICMS, bem como aplicação de alíquota reduzida com inobservância do disposto no § 8º do art. 59 do RICMS/91. Crédito tributário reformulado, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Apropriação indevida de crédito referente a entrada de mercadorias para o ativo imobilizado, bem como entrada de outras mercadorias que não compuseram o produto final e nem se agregaram ao processo produtivo. Exigência reformulada pelo Fisco e Auditoria Fiscal.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e MR (100%), no valor de 828.392,79 UFIR, por ter sido constatada, no período de 03/93 a 08/95, as seguintes irregularidades:

1- apropriação indevida de créditos de ativos imobilizados e de outras mercadorias que não compuseram o produto final e nem se agregaram ao processo produtivo;

2- utilização indevida de alíquota do ICMS em operações de saída de veículos.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.77 a 90 e junta os documentos de fls.91 a 163. Reconhece que cometeu algumas irregularidades quanto ao aproveitamento de crédito, porém discorda do levantamento efetuado pelo Fisco e relaciona os equívocos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cometidos. Também no tocante à utilização da alíquota reconhece parte da irregularidade e discorda da interpretação dada pelo Fisco ao disposto no art. 59 do RICMS/91. Pleiteia a atualização monetária dos créditos acumulados. Requer a produção de prova pericial (apresenta quesitos-fl.90) e a retificação do Auto de Infração para reduzir as exigências a 48.207,80 UFIR.

Analisando a Impugnação, o Fisco promove Termo de Re-Ratificação (fls.184/185), resultando na redução do crédito tributário para R\$ 355.134,31 (fls.186/187) e intimação à Autuada (fls.188/189). A seguir, o Fisco, representado pela DRCT/SRF/Sul, refuta as demais alegações da Impugnante e conclui suas contrarrazões pedindo a manutenção das exigências em conformidade com os valores demonstrados às fls. 203/204 (novo DCMM).

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de perícia (fl.205). A Autuada interpõe Recurso de Agravo (fls.209/210).

Manifestando-se quanto ao Agravo, a Auditoria Fiscal mantém seu entendimento, ficando, por conseguinte, o Agravo retido nos autos. Quanto ao mérito, em parecer fundamentado e conclusivo (fls.211 a 215), entende que devem ser excluídas outras parcelas além daquelas já excluídas pelo Fisco, razão pela qual opina pela procedência parcial da Impugnação para reduzir o crédito tributários aos valores por ela demonstrados à fl.215.

DECISÃO

Preliminarmente deve ser enfrentada a questão do Recurso de Agravo retido nos autos. O pedido de prova pericial envolve duas questões: a **primeira** refere-se à glosa de créditos, cuja irregularidade já foi sanada pelo Fisco e reconhecida pela Agravante; a **segunda** trata das questões de aplicação de alíquota e da atualização monetária de saldo credor, envolvendo, assim, apenas matéria de direito, cujo deslinde, no caso dos autos, não exige produção de prova pericial.

Quanto ao mérito, deve ser analisada inicialmente a questão da **apropriação indevida de créditos**. A Impugnante reconheceu parte das irregularidades e apontou os equívocos da autuação. O Fisco admitiu ter cometido alguns erros, conforme demonstrado no Termo de Re-Ratificação (fls.184/185). A Auditoria Fiscal, em trabalho de revisão dos cálculos efetuados pelo Fisco, constatou erro material e propõe a correção, conforme demonstrado à fl.213.

A discussão da questão dos estornos de créditos ficou restrita à matéria de fato, uma vez que a imputação fiscal está corretamente capitulada no Auto de Infração e não foi objeto de contestação. Portanto, devem ser mantidas as exigência da forma proposta pela Auditoria Fiscal.

No tocante à imputação de **utilização incorreta de alíquotas**, devem ser analisadas duas situações que contêm características distintas. A **1ª situação** é aquela oriunda do fato de não utilizar a alíquota de 18% nas saídas de mercadorias destinadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a consumidor final. A imputação está demonstrada nos quadros de fls.03 a 05. A Autuada não comprovou a condição de contribuinte das empresas mencionadas no referido levantamento fiscal. A infringência está corretamente capitulada no Auto de Infração.

A **2ª situação** envolve matéria de direito e de fato. A redução da base de cálculo prevista no art. 59-I- “c”- do RICMS/91 somente aplica-se às operações sujeitas à retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, não abrangendo, por conseguinte, as operações próprias, face o disposto no § 8º do mencionado artigo, estando, sob esse aspecto, correto o trabalho fiscal.

Entretanto, a Auditoria Fiscal em zelosa análise dos fatos, constatou e demonstrou que, relativamente a parte das notas fiscais constantes do quadro de fls. 03 a 05, a exigência da complementação da alíquota referente ao ICMS/normal resultará em pagamento a maior do ICMS/ST face às retenções e recolhimentos já efetuados pela Autuada. Em sendo assim, devem ser excluídas das exigências as notas fiscais relacionadas pela Auditoria Fiscal à fl. 213.

Finalmente, a pretendida correção monetária dos saldos credores não pode ser acatada, pois não encontra guarida na legislação tributária mineira.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

O parecer da Auditoria Fiscal (fls.211 a 215) abordou de forma pormenorizada todos os aspectos destes autos, motivo pelo qual seu teor, exceto no demonstrativo da MR, deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação para reduzir a parcela do ICMS a R\$ 140.441,95, conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal (fl.215) e a MR a 50% - R\$ 70.220,97, totalizando R\$ 210.662,92. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/09/99

Enio Pereira da Silva
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator